

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se ao art. 35 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 35. *A autorização de pesquisa em áreas portadoras de minerais críticos ou estratégicos terá prazo máximo de 10 (dez) anos, contado da publicação do alvará no Diário Oficial da União, excluído todo o prazo despendido entre a solicitação e a efetiva obtenção das licenças e autorizações necessárias à pesquisa, tais como: supressão de vegetação, coleta de amostras, licença de guia de utilização, licença de funcionamento, licença de operação de pesquisa, estudos de conteúdo socioambiental (EIA/RIMA, autorizações de pesquisa arqueológica, estudo do componente indígena, entre outros) e autorização de acesso ao local das pesquisas, além dos prazos despendidos pela ANM para análise de relatórios parciais de pesquisa. Ao término do prazo, o direito minerário ficará extinto por caducidade caso não tenha sido apresentado, à Agência Nacional de Mineração (ANM), o Relatório Final de Pesquisa.*

§ 1º *O prazo previsto no caput deste artigo somente admite suspensão ou interrupção nas hipóteses de comprovada impossibilidade de acesso à área ou de realização da pesquisa, nos termos acima e conforme a legislação vigente.*

§ 2º *Declarada a caducidade, a área será considerada desonerada para fins do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.’ (NR) ”*

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do art. 35 qualifica o prazo de 10 (dez) anos da autorização de pesquisa como máximo improrrogável e, ao mesmo tempo, excepciona apenas o período comprovadamente despendido entre a solicitação de funcionamento do empreendimento e a efetiva licença de operação — deixando de fora todo o tempo consumido nas demais licenças e autorizações prévias à própria pesquisa (supressão de vegetação, coleta de amostras, estudos socioambientais, autorizações de acesso, entre outras), bem como o tempo despendido pela própria ANM na análise dos relatórios parciais de pesquisa.



O regime de pesquisa mineral vigente (Decreto-Lei nº 227, de 1967) já assegura ao titular prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período, para a execução da pesquisa, com apresentação do Relatório Final e, na sequência, do Plano de Aproveitamento Econômico. Ocorre que, na prática, o titular do direito minerário frequentemente consome de 5 (cinco) a 10 (dez) anos apenas na obtenção de licenciamento ambiental para pesquisa e/ou lavra — prazo que, na redação original do Projeto, correria integralmente contra o titular, mesmo sem que a demora lhe seja imputável.

Ao fixar prazo de 10 (dez) anos qualificado como absoluto, sem excluir os períodos de tramitação de licenças ambientais e demais autorizações necessárias — que dependem de órgãos distintos da ANM e frequentemente extrapolam a governabilidade do minerador —, o texto original penaliza o empreendedor por atrasos que não lhe são atribuíveis, com risco de caducidade do direito minerário antes mesmo de ter sido possível iniciar, de fato, a pesquisa de campo.

A presente emenda tem natureza de emenda de redação, na medida em que não amplia o prazo de 10 (dez) anos previsto no caput, tampouco cria hipótese de prorrogação: apenas exclui da contagem do prazo os períodos em que o titular do direito minerário está impedido de exercer a pesquisa por depender de licenças, autorizações e análises de órgãos públicos alheios à sua esfera de controle — preservando a lógica de que o prazo deve correr apenas enquanto a pesquisa pode, de fato, ser realizada.

A supressão da expressão "absoluto" e da vedação expressa a suspensão ou interrupção no § 1º é necessária para compatibilizar o dispositivo com a exclusão de prazos proposta no caput, evitando-se contradição interna no próprio artigo.

Pelas razões expostas, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

